



Número: **0803938-76.2018.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **18/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 954,00**

Processo referência: **0822824-93.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Servidor Público Civil**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM (SUSCITANTE)	
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM (SUSCITADO)(Baixado)	
MM. JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (SUSCITADO)	
CARLOS FERNANDO CRUZ DA SILVA (INTERESSADO)	JULIANA DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17861 10	29/05/2019 13:01	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) - 0803938-76.2018.8.14.0000**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

SUSCITADO: MM. JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

**RELATOR(A):** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**EMENTA**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA PROPOSTA ORIGINARIAMENTE NA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA CONCURSO PÚBLICO PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO MATÉRIA NÃO EXCLUÍDA PELA LEI 12.153/2009 - VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. PEDIDO AUTORAL AUSENTE DE CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.**

1 Os Juizados Especiais da Fazenda Pública foram criados pela Lei 12.153/2009, com competência para conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, ressalvadas as hipóteses contempladas no § 1º do art. 2º.

2 - Previu o legislador, portanto, dois critérios para o ajuizamento da demanda perante o Juizado Especial da Fazenda Pública: matéria e valor da causa, este último de caráter objetivo.

3 - O valor da causa, como é sabido, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação. Com efeito, o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, ou seja, ao benefício econômico que se pretende obter com a procedência da ação.

4 - Contudo, nas demandas referentes a concurso público, por não ostentarem expressão patrimonial mensurável, o valor da causa deve ser fixado por mera estimativa.

5 - Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência da Vara do Juizado Especial de Fazenda Pública da Capital.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, da Comarca de Belém, tendo como suscitante o Juízo Da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém e suscitado o Juízo da Vara do Juizado Especial de Fazenda Pública da Capital.

**Acordam** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, **Conhecer do Conflito, para declarar a competência da Vara do Juizado Especial de Fazenda Pública da Capital**, nos termos do voto relator da Excelentíssima Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 28 de maio de 2019.

**Desembargadora Ezilda Pastana Mutran**

Relatora.

### RELATÓRIO

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** suscitado pelo juízo de 1ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da **Ação ordinária de obrigação de fazer** interposta por **Carlos Fernando Cruz DA Silva**, em face do **Estado do Pará**, almejando que o Requerido proceda sua nomeação imediata ao cargo de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, para o qual restou aprovado em concurso público de provas e títulos.

Inicialmente, o feito fora distribuído perante a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém, a qual declarou não possuir competência para processar e julgar o pedido, determinando a redistribuição a uma das varas de Fazenda da Capital, considerando que o subsídio de Promotor de Justiça é de R\$ 20.705,07 (vinte mil, setecentos e cinco reais e sete centavos) e que o valor da causa corresponderia a doze vezes esse valor, com base no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.153/09, o que excederia o limite da competência deste Juizado que é de 60 salários mínimos.

No evento de ID nº 633158, o Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital, suscitou o presente conflito de competência, discordando do raciocínio aplicado por aquele MM. Juízo, por entender que o dispositivo usado para embasar a declinação de competência (a regra do art. 2º § 2º, da Lei nº 12.153/09), somente se aplica quando a pretensão formulada disser respeito a ações



de cobrança ou que veiculem pretensões de pagar quantia certa, ou seja, obrigações de natureza pecuniária.

Salientou que não é o caso da demanda em apreço, cujo pedido formulado resume-se a uma tutela de obrigação de fazer, consistente na nomeação do autor para o cargo de promotor de justiça do Ministério Público do Estado do Pará.

Por essas razões declinou a incompetência absoluta da 1ª Vara de Fazenda Pública, suscitando o presente conflito.

Coube-me a relatoria do feito.

Inicialmente, designei o Juízo da Vara do Juizado da fazenda Pública de Belém como competente para apreciar as medidas urgentes inerentes à demanda. (ID nº 651708).

O Juízo suscitado apresentou informações (Id nº 684042), afirmando que adotou o entendimento de que o valor da causa corresponde a doze vezes o valor da remuneração mensal do cargo pretendido, a teor do que dispõe o art. 2º, §2º, da Lei 12.153/09.

O Ministério Público, através de seu d. procurador de Justiça, Dr Estevam Alves Sampaio Filho, manifestou-se pelo conhecimento do conflito de competência, para que seja declarada a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital para atuar no feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### **VOTO**

O cerne da questão está em definir se a competência para processar e julgar a Ação Ordinária c/c pedido de tutela provisória de urgência (Proc. nº), ajuizada por Carlos Fernando Cruz da Silva em desfavor do Estado do Pará, seria da Vara do Juizado Especial de Fazenda Pública da Capital ou do Juízo da 1ª Vara da Fazenda.

Como relatado, a ação ordinária distribuída perante a Vara do Juizado Especial de Fazenda Pública da Capital, tem como objetivo garantir a nomeação do autor no XII Concurso



Público de ingresso na carreira inicial do Ministério Público do Estado do Pará, cujo valor da causa foi fixado em R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Isto posto, de acordo com Lei nº 12.153/09, que regulamenta os Juizados Especiais de Fazenda Pública. Destarte, os juizados possuem competência absoluta para processar e julgar causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, em que figure como interessada a Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, da referida lei, conforme segue:

Art. 2o. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

(...)

§ 4o No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. (grifei)

(...)

Art. 5o Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Portanto, previu o legislador dois critérios para o ajuizamento da demanda perante o Juizado Especial da Fazenda Pública: matéria e valor da causa, este último de caráter objetivo.

Portanto, verifica-se da leitura dos dispositivos citados que referida Lei traz competência ampla para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, **excluindo de seu alcance apenas as ações contidas no parágrafo 1º do artigo 2º, acima reproduzidos.**

Assim, observa-se que **o texto da Lei nº 12.153/2009 é taxativo quanto à competência absoluta do Juizado Especial**, inclusive fazendo referência à decisão do Superior Tribunal de Justiça no AgRg do AREsp 384682/SP, de modo que, todas as causas propostas por pessoas físicas ou jurídicas elencadas no art. 5º da Lei nº 12.153/2009, **cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, passarão a tramitar exclusivamente no Juizado**, excluindo-se a competência das Varas de Fazenda Pública.



Na espécie, a matéria tratada nos autos não se encontra dentro do rol de assuntos excluídos da competência do juizado, conforme estabelecido no art. 2º, § 1º da Lei nº 12.153/2009.

Com relação ao valor da causa, como é sabido, este deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação. Com efeito, o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, ou seja, ao benefício econômico que se pretende obter com a procedência da ação.

Contudo, nas demandas referentes a concurso público, por não ostentarem expressão patrimonial mensurável, o valor da causa deve ser fixado por mera estimativa. Assim, a parte estabeleceu como valor da causa a quantia de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), quantia que não ultrapassa o valor determinado no art. 2º, caput, da referida lei.

Especificamente, quanto ao argumento do juízo suscitante de que o valor da causa deveria ser o valor do cargo pretendido pelo autor (R\$ 20.705,07) multiplicado por 12 (doze), considerando a quantidade de meses do ano, totalizando R\$ 248.460,84, não há como prosperar, pois como se percebe o autor da ação não busca a obtenção de remuneração ou valores vincendos, de forma a atrair a aplicação do parágrafo 2º do art. 2 da Lei 12.153/2009. O objetivo almejado pelo autor é sua nomeação ao cargo de Promotor de Justiça, de forma que a demanda não possui qualquer cunho pecuniário, e sim uma tutela referente a uma obrigação de fazer em face do Estado do Pará.

Sendo assim e, considerando que o valor atribuído à causa é meramente estimativo e a matéria discutida não foi excepcionada pelo legislador no artigo 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009, resta atraída a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento da causa.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO DOS AUTORES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. LEI FEDERAL Nº 12.153/09. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 113, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. COMPETÊNCIA DECLINADA. 1. O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 possui dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, consequentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. **2. Diversamente do alegado, a pretensão objeto da presente ação não possui, em si, valor econômico, haja vista que pretende, tão somente, a nomeação das autoras aprovadas no certame para o qual se inscreveram.** 3. A declaração de incompetência absoluta do juízo tem por consequência a remessa dos autos àquele competente para a apreciação da lide, consoante disposto no art. 113, § 2º, do CPC/73. 4. O argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o



jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional. (TJ-MG - AC: 10000170478051001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 30/07/0017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2017)

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA – JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA – CONCURSO PÚBLICO - VALOR DA CAUSA – MERA ESTIMATIVA - CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. **1. O valor atribuído à causa deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação. Nas demandas referentes a concurso público, por não ostentarem expressão patrimonial mensurável, o valor da causa deve ser fixado por mera estimativa. Precedente.** 2. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do juízo do 1º Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública de Vila Velha. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acorda a Colenda Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do conflito de competência suscitado, e por via de consequência, declarar a competência do juízo do 1º Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública de Vila Velha, nos termos do voto da eminente Relatora. Vitória, ES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. PRESIDENTE RELATORA (TJ-ES - CC: 00258183320158080000, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 12/04/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2016)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E JUÍZO DE VARA CÍVEL. CAUSA DE CONTEÚDO ECONOMICO IMEDIATO INDEFINIDO. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE PARA RESOLUÇÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1) A Lei 12.153/2009, ao instituir os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabeleceu como absoluta a competência desses Juizados (art. 2º, § 4º), tendo como critério definidor de tal competência, como regra geral, o do valor da causa (art. 2º, caput), observadas as exceções nela enunciadas (art. 2º, § 1º, art. 5º e art. 23), marcadamente pautadas pela natureza da demanda ou pedido, pelo tipo do procedimento e pelos figurantes da relação processual, bem como pela necessidade de os Tribunais de Justiça organizarem seus serviços judiciários e administrativos para a instalação das competentes unidades jurisdicionais. Precedentes. 2) O fato de não se poder aferir um conteúdo econômico imediato à causa, não tem o condão de afastar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública pelo critério de pequeno valor, em demandas de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. 3) Conflito Negativo de Competência não provido. (TJ-AP 00014769320158030000 AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK, Data de Julgamento: 16/12/2015, TRIBUNAL PLENO)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO ORDINÁRIA CONCURSO PÚBLICO PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO MATÉRIA NÃO EXCLUÍDA PELA LEI 12.153/2009 - VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS PEDIDO AUTORAL AUSENTE DE CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO - ALEGADA COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE NÃO IMPOSSIBILITA O TRÂMITE NO JUIZADO ESPECIAL CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1 Os Juizados Especiais da Fazenda Pública foram criados pela Lei 12.153/2009, com competência para conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, ressalvadas as hipótese contempladas no § 1º do art. 2º. 2 - Previu o legislador, portanto, dois critérios para o ajuizamento da demanda perante o Juizado Especial da Fazenda Pública: matéria e valor da causa, este último de caráter objetivo. 3 - **O valor da causa, como é sabido, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação. Com efeito, o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, ou seja, ao benefício econômico que se pretende obter com a procedência da ação.** 4 - **Contudo, nas demandas referentes a concurso público, por não ostentarem expressão patrimonial mensurável, o valor da causa deve ser fixado por mera estimativa.** 5 - A alegada complexidade da matéria não tem o condão de relativizar a competência fixada pela lei, eis que o legislador pátrio, quando da edição da



Lei nº 12.153/09, e diferentemente do que fez em relação à Lei nº 9.099/95, não limitou a competência do Juizado Especial às causas de menor complexidade, de acordo com a sua natureza ou critério subjetivo do julgador, porquanto foi adotado, como identificador de sua competência, o critério objetivo do valor atribuído à causa (art. 2º), ressalvando, tão somente, as matérias e procedimentos nela própria excepcionados (art. 2º, § 1º, I, II e III). 6 Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado. (TJ-ES - CC: 00067944820178080000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 05/02/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. AJUIZAMENTO NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DECLINADA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DESSA COMPETÊNCIA. VALOR E MATÉRIA. VALOR DA CAUSA NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. 1- O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 estabelece dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, conseqüentemente, sujeita à competência do Juizado Especial Cível; 2- É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFPE na Comarca de Belém, observados os seus limites de alçada, conforme art. 2º da Lei nº 12.153/2009 e Resolução 018/2014, do TJ/PA; 3- A eventual complexidade da causa, com necessidade da produção de prova pericial não afasta a competência do Juizado Especial. Precedentes do STJ; 4- A matéria afeta a concurso público não demanda, necessariamente, complexidade da causa, o que não afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública; 5- O declínio de competência enseja a redistribuição do feito, em homenagem à celeridade e à economia processual; 6- Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida na parte que declinou a competência do feito para o Juizado Especial da Fazenda Pública e, de ofício, reformada na parte que extingue o feito sem resolução de mérito. Determinada a redistribuição do processo para o Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da fundamentação. (2018.03106450-81, 194.445, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-30, Publicado em 2018-08-20)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE RESULTADO DE CONCURSO PÚBLICO. AJUIZAMENTO NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DECLINADA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DESSA COMPETÊNCIA. VALOR E MATÉRIA. VALOR DA CAUSA NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO. 1- O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 estabelece dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, conseqüentemente, sujeita à competência do Juizado Especial Cível; 2- Inexiste dispositivo na Lei 12.153/2009 que permita inferir que a complexidade da causa - e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública - esteja relacionada à necessidade ou não de perícia; 3- Em caso análogo ao destes autos (concurso público), no julgamento do AREsp nº 753444, de relatoria do Min. Herman Benjamin, o STJ decidiu monocraticamente no sentido de que a eventual necessidade de produção de prova pericial não configura causa de alta complexidade a afastar a competência do Juizado; 4- Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (2017.05377433-73, 184.792, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-12-18, Publicado em 2017-12-19)

Ademais, vale destacar o disposto no artigo 10 da Lei nº 12.153/2009, o qual fixa a possibilidade de realização de exame técnico ou perícia, senão vejamos:





"Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência."

Sobre o tema, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.455 - RS (2016/0315776-0) RELATORA : MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES AGRAVANTE : LUIZ EGON RICHTER ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203 ANDRESSA ESPÍNDOLA ANDERLE E OUTRO (S) - RS095639 AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO (S) - RS049405 DECISÃO Trata-se de Agravo, interposto por LUIZ EGON RICHTER, em 27/09/2016, de decisão que inadmitiu na origem Recurso Especial, manifestado com fundamento na alínea a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, publicado na vigência do CPC/73, assim ementado: **"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o julgamento de ações de interesse do Estado do Rio Grande do Sul e do Município até o valor de 60 salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e de eventual necessidade de produção de prova pericial. 2. Ajuizada a demanda depois da sua instalação, deve ser reconhecida a competência do JEFAZ para processá-la e julgá-la. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO"** (fl. 377e). Opostos dois Embargos de Declaração, simultaneamente, pela parte ora agravante, o Tribunal de origem rejeitou os primeiros e não conheceu dos segundos, ados pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos: **"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. 1. Inexistindo os pressupostos do art. 535 do CPC, não há como acolher os embargos de declaração. Ainda que opostos apenas com o fito de prequestionar a matéria, devem observar os limites traçados pelo já mencionado dispositivo legal. 2. Vigora no processo civil pátrio o princípio da unirrecorribilidade das decisões, a ssim, via de regra, admite-se a interposição de apenas uma irresignação de cada parte contra a decisão judicial. Hipótese em que o agravante opôs dois embargos de declaração contra o mesmo acórdão. REJEITARAM. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO 70067660654 E NÃO CONHECERAM DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO 70067874727"** (fl. 414e). No Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, a parte agravante alega violação aos arts. 2º, § 1º, e 27 da Lei 12.153/2009 c/c os arts. 2º e 3º, § 2º, da Lei 9.099/95, **ao argumento de que o presente feito deveria tramitar e ser julgado pela Justiça Estadual Comum, uma vez que "está-se diante de uma demanda de alta complexidade, porquanto a ação versa sobre a ilegalidade por parte da Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul** consubstanciada em fazer perpetuar como válidas as questões n. 4 e 6 da fase inicial do certame mesmo sendo eivadas de vícios tão evidentes que as tornam nulas" (fl. 434e). Nas razões do Agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos. Contraminuta às fls. 539/548e. Não procede o inconformismo da parte agravante. De fato, na forma da jurisprudência desta Corte, a competência dos Juizados Especiais



da Fazenda Pública deve ser aferida a partir dos dois parâmetros previstos no art. 2º da Lei 12.053/2009 (valor da causa e matéria), **sendo irrelevante perquerir-se a necessidade, ou não, de produção de prova pericial complexa.** Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. **O art. 2º da Lei 12.153/2009 possui dois parâmetros - valor e matéria** - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, conseqüentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2. **A necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública.** Precedente: REsp 1.205.956/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01.12.2010; AgRg na Rcl 2.939/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18.09.2009; RMS 29.163/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 28.04.2010. 3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 753.444/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2015). Assim, incide na espécie a Súmula 83/STJ. **Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.** I. Brasília (DF), 09 de março de 2017. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ - AREsp: 1025455 RS 2016/0315776-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 13/03/2017).

Portanto, a ação em questão deve tramitar na Vara do Juizado Especial de Fazenda Pública.

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 955 do CPC, na esteira do **parecer ministerial, CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** e declaro competente para processar e julgar o feito a **VARA DO JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL**, para onde os autos deverão ser remetidos.

Publique-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 28 de maio de 2019.

**Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN,**

RELATORA



Belém, 29/05/2019

